



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15868.000025/2011-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.474 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2014  
**Matéria** PEDIDO DE RESSARCIMENTO COFINS  
**Recorrente** TINTO HOLDING LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CARÊNCIA PROBATÓRIA.**

Em pedido de ressarcimento cabe ao contribuinte fazer prova de seu crédito, assim como evidenciar documentalmente o seu direito, circunstância que não se desincumbiu a Recorrente.

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.**

O princípio da verdade material sujeita-se naturalmente ao devido processo legal, traduzindo-se no conjunto fático-probatório a ser buscado nos autos do processo, de maneira a evidenciar, com maior precisão possível, a realidade de uma dada situação constante nesse mesmo processo, de maneira que a decisão final seja a mais justa possível.

Pelo princípio da verdade material constitui dever da Recorrente, no âmbito do devido processo legal, fazer prova efetiva de suas alegações, inclusive porque, em processos de crédito é do contribuinte o ônus da prova e não da Fazenda Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e do Voto que fazem parte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/01/2015 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 02/

02/2015 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 18/01/2015 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATIS

TA

Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

integrante do presente. A Conselheira Mônica Monteiro Garcia de Los Rios participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Alexandre Kern.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

## Relatório

Trata-se de Pedido de ressarcimento de Crédito da COFINS apurados no 2º Trimestre de 2007, nos termos da Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$ 31.054.384,28.

Realizados os procedimentos fiscais, concluiu a DRF que o sujeito passivo não possui os créditos calculados sobre os valores que foram por ele informados nas fichas 06A, 06B, 16A e 16B dos DACONs de abril a setembro de 2007. Consequentemente, foi realizada uma apuração dos créditos a que tem direito com base nos arquivos digitais dos registros fiscais e contábeis apresentados pelo próprio sujeito passivo, que foram demonstrados nas planilhas já mencionadas e nos DACONs completos elaborados pela fiscalização

Realizadas as verificações fiscais determinadas pelo MPF 08.1.90.00-2011-02259-0 (Regional), concluíram a análise dos 2º e 3º trimestres de 2007 com a lavratura dos autos de infração (Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins), que estão consubstanciados no processo administrativo DIGITAL nº 15868.720110/2011-20.

No Termo de Verificação Fiscal às fls. 60/75 resta claro que o contribuinte não forneceu a memória de cálculo da apuração dos créditos descontados, fornecendo à fiscalização planilhas que eram meras cópias dos DACON. O contribuinte foi intimado por diversas vezes a apresentar a documentação referente aos créditos, não tendo atendido a nenhuma delas; foi então lavrado Auto de Infração contra a empresa (nº do processo 15868.720110/2011).

A DRF de Araçatuba emitiu uma informação fiscal no qual entendeu que não existe crédito a ser ressarcido para o contribuinte, tendo inclusive procedido o lançamento da Cofins devida no trimestre. Com fundamento neste posicionamento, o despacho decisório foi indeferido o ressarcimento de COFINS, não sendo homologada as compensações.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em que alega o exposto a seguir:

I – Alegação dos fatos:

O indeferimento do Pedido de Ressarcimento foi efetuado pela Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SPO, tendo sido baseado no trabalho da Delegacia da Receita Federal de Araçatuba acerca da liquidez e certeza do Crédito pleiteado, em conformidade com o MPF-F nº 8.1.90.00-20 I-02259-0 (fls. 222) que transferiu temporariamente a competência da DERAT-SP para a DRF/Araçatuba.

II – Direito:

O Despacho Decisório também deve ser cancelado por ter sido emitido após o encerramento da fase instrutória de apuração do ressarcimento, sem intimação do contribuinte, desrespeitando a formalidade prescrita no art. 44 da Lei nº 9.784/99, procedimento essencial a sua validade;

O dispositivo citado garante a recorrente o direito de se manifestar, no prazo de 10 dias da instrução realizada pela fiscalização, especialmente para fazer suas observações e apresentar razões para garantir a apreciação do seu pedido de ressarcimento;

A fiscalização agiu sem razoabilidade e contrariando diversos dispositivos legais, entre os quais os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.784/99;

Reitera sua intenção de apresentar todos os documentos fiscais e esclarecimentos que se fizerem necessários, estando os mesmos já à disposição da fiscalização no seu estabelecimento e que suportará consideráveis prejuízos por ter considerado o recebimento do direito creditório na definição do preço de exportação das mercadorias que foram exportadas;

Considerando as flagrantes demonstrações da existência das operações, a motivação do indeferimento não tem previsão legal;

Sendo a Recorrente uma das maiores empresas do setor do agronegócio brasileiro, como poderia a fiscalização entender que não teria nenhum crédito da contribuição para a COFINS no período do 2º Trimestre de 2007? ;

Pelo entendimento dos AFRFs a Recorrente não teria nenhum direito e como isto pode ser admitido como válido considerando a impossibilidade da Recorrente exercer sua atividade sem adquirir insumos e serviços que garantem direito ao crédito;

Tais fatos demonstram a falta de razoabilidade do posicionamento dos AFRFs porque simplesmente negaram tais fatos de forma integral, algo que contraria a razoabilidade das coisas e até todos os documentos que foram apresentados pela Impugnante;

Considerando isto, jamais poderia ter sido indeferido o Pedido de Ressarcimento, porque a fiscalização deveria ter continuado com as diligências no estabelecimento da Recorrente;

O Despacho Decisório merece ser cancelado por ter sido lavrado com base em um levantamento fiscal precário, por ter entre outros motivos, desconsiderado todos os documentos da Recorrente;

Como poderia ter o seu pedido de ressarcimento totalmente desconsiderado pelos AFRFs sem uma justificativa plausível e demonstração da totalidade dos créditos não serem legítimos? ;

Com fundamento no Princípio da Verdade Material, a Recorrente apresenta alguns documentos que comprovam o seu direito creditório e regularidade de suas operações, bem como requer diligência e perícia para que seja apurado a existência do seu direito creditório;

Em sua Manifestação de Inconformidade juntou documentos que comprovariam seu direito creditório, sendo que os demais documentos estão à disposição em seu estabelecimento.

Deve ser considerado por este juízo que a Impugnante possui direito ao Crédito da contribuição para a COFINS por adquirir insumos tributados no mercado interno, como pode ser verificado na Planilha de Apuração anexa cujo resultado remonta R\$ 32.635.609,90.

A Recorrente também tem o direito ao ressarcimento com a incidência da SELIC, da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento até o seu efetivo ressarcimento e/ou compensação, por ser um índice de atualização monetária;

O despacho decisório também deve ser reformado porque não homologou as compensações que já haviam sido homologadas tacitamente nos termos do artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/96.

### III – Perícia:

O contribuinte solicita a realização de perícias e diligências para serem constatadas por este juízo, a existência do direito creditório pleiteado administrativamente. Formula quesitos e nomeia o perito;

No acórdão da DRJ, esta aduz que a empresa, na tentativa de anular o Despacho Decisório o contribuinte insurge-se contra o fato de não ter sido intimado acerca do fim da fase instrutória para assim se manifestar sobre as conclusões da fiscalização. Explica que, ao longo do procedimento fiscal, o contribuinte é intimado a apresentar documentação fiscal e contábil, informações suplementares, planilhas de cálculo, entre outras informações, não tendo ele portanto sofrido qualquer cerceamento de defesa.

Analisando-se o Processo nº 15868.720110/2011-20 referente ao Auto de Infração lavrado em decorrência do trabalho de verificação das Bases de Cálculo da COFINS e do PIS no ano de 2007, com o objetivo de apurar a veracidade dos valores apresentados em Pedidos de Ressarcimento de créditos referentes aos 2º e 3º trimestres, podemos concluir que a fiscalização foi bastante diligente na busca da verdade material, sendo claro que por diversas vezes intimou a empresa.

Os argumentos de nulidade do Despacho Decisório bem como do Procedimento Fiscal soam como procrastinatórios, segundo a DRF, tendo em vista serem de

uma fragilidade incompreensível, já que pela simples leitura do processo do Auto de Infração caem por terra os argumentos tão imponentemente defendidos, como pôde ser observado até agora. No curso da ação fiscal, em relação aos 2º e 3º trimestres de 2007, o contribuinte foi intimado em 09/09/2011, por via postal, a apresentar elementos e informações. Não sendo atendida, a fiscalização compareceu ao estabelecimento do contribuinte em 28/09/2011, reiterando o que já havia sido solicitado. No lugar da memória de cálculo dos créditos o contribuinte apresentou planilhas que não demonstravam os insumos considerados nem a forma de apuração dos valores apresentados nos DACON, levando a fiscalização a concluir pela imprestabilidade do material apresentado.

A Recorrente se insurge também contra a motivação do indeferimento apresentada no Despacho Decisório, que segundo ela, não possui previsão legal, entendendo que só é possível ocorrer o indeferimento se o contribuinte não possuir efetivamente direito ao Ressarcimento, o que não ocorreu no caso em tela pelo fato de as operações estarem flagrantemente demonstradas, bem como a Recorrente ser uma das maiores empresas do agronegócio brasileiro, não sendo possível entender como a fiscalização concluiu pela existência parcial dos créditos utilizados pela Recorrente na apuração da COFINS do 2º trimestre de 2007, como se a empresa não adquirisse insumos para a sua produção.

O que ocorreu foi uma nova apuração; a fiscalização opinou pelo reconhecimento de R\$ 31.054.384,28, que foram descontados da COFINS apurada no período, no valor de R\$ 49.414.514,99, não havendo portanto créditos passíveis de ressarcimento.

No que concerne à alegação de que seria impossível exercer suas atividades sem adquirir insumos, o indeferimento é devido não pelo fato de que a empresa não adquiriu insumos, e sim porque as aquisições não foram comprovadas.

Portanto, o fato de os créditos não terem sido atestados pela fiscalização e o lançamento do crédito tributário efetuado, não implica a conclusão de que as operações não aconteceram, mas sim que a requerente não logrou comprovar que as operações ocorreram da forma por ela declarada no DACON e se deram origem a créditos da contribuição na forma por ela considerada.

Vale frisar que nem na Impugnação do Auto de Infração, nem nesta Manifestação de Inconformidade o contribuinte trouxe aos Autos qualquer documentação capaz de comprovas que teria créditos no montante que alega.

Quanto ao fato de pleitear a incidência da taxa SELIC nos valores porventura ressarcidos, cabe informar que a SELIC não incide como atualização monetária nos casos de ressarcimento, conforme previsto no art. 72, §5º, I da Instrução Normativa nº 900.

A perícia solicitada foi indeferida, haja vista ser considerada pela DRJ desnecessária, por entender dispensável tal ato para o deslinde do presente julgamento. A perícia somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes.

Quanto à alegação de que os documentos comprobatórios estão à disposição da fiscalização nas dependências da empresa e que não foram anexados por serem em grande volume, não foi considerada; no curso da ação fiscal, o contribuinte poderia ter apresentado os cálculos dos créditos descontados e demais documentos em meio magnético.

A contribuinte não comprovou a apuração dos créditos a serem descontados, gastando a maior parte de sua argumentação, tanto na Impugnação quanto nesta Manifestação de Inconformidade com demonstração de possíveis nulidades, ora do Procedimento Fiscal ora do Despacho Decisório nele baseado, sem entretanto, lograr êxito em suas explanações.

Em relação ao pedido de suspensão dos débitos informados nas Declarações de Compensação deste processo, até o término da lide, isso já ocorre no momento do protocolo da Manifestação de Inconformidade, em consonância com o disposto no § 4º do art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 900 de 2008.

Diante de tais fatos, não se catam os argumentos apresentados, de forma que não há qualquer reparo a ser efetuado, nem como não cabe proceder a presente Manifestação de Inconformidade.

A recorrente apresentou Recurso Voluntário, em que repete as alegações constantes em sua Manifestação de Inconformidade. Quanto ao indeferimento do pedido de perícia, aduz a empresa que, como demonstrado em sua Manifestação de Inconformidade, estão presentes todas as razões para que tais providências fossem realizadas antes do julgamento da Manifestação, mormente pela quantidade de documentos envolvidos e pela disponibilidade dos mesmo no estabelecimento.

Aduz que, caso não seja acatado tal pedido, estará sendo negado à ela indevidamente o direito ao ressarcimento da Cofins, pois a perícia seria o suporte documental para seu reconhecimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista,

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme registrado no Relatório, o presente processo iniciou-se pela impulsão da própria Recorrente, mediante formulação de Pedido de Ressarcimento da COFINS relativa ao segundo trimestre de 2007.

As autoridades fazendárias analisaram o pleito da Recorrente e concluíram que ela não possuía o crédito pleiteado, visto que no período o seu crédito da COFINS teria sido insuficiente para cobrir os seus débitos.

Foi expedido Mandado de Procedimento Fiscal, conforme se verifica às fls. 222, para verificação do PIS e da COFINS no ano de 2007 e do IRPJ e CSL no ano de 2006. Especificamente no que se refere ao PIS e COFINS e aos inúmeros pedidos de ressarcimento solicitados pela Recorrente, não posso deixar de chamar a atenção para o documento de fls.

224/227, em que consta um Termo de Embaraço a Fiscalização, devidamente lavrado, documentando que a Recorrente, apesar de intimada a apresentar a documentação relativa ao seu pedido de crédito, ficou-se inerte e, por essa razão, a Fiscalização realizou intimação presencial da Recorrente, para a entrega da documentação, a qual não foi atendida.

No Despacho Decisório de fls. 150/154, verifica-se que com base no MPF, a DRF de Araçatuba analisou a apuração da Recorrente, de modo a emitir juízo sobre o seu pedido de ressarcimento, tendo, em realidade, reconhecido crédito de R\$ 37.485.909,99, crédito este insuficiente para permitir o ressarcimento, visto que os débitos da Recorrente montavam R\$ 49.414.514,99:

*4. Com base nesse MPF o crédito em questão foi analisado pela Seção de Fiscalização da DRF Araçatuba, que em sua informação fiscal (fls. 60 a 75) opinou pelo reconhecimento ao contribuinte do crédito no montante de R\$ 37.485.909,99 (trinta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e nove reais e noventa e nove centavos), antes do desconto da Cofins devida no período, que monta R\$ 49.414.514,99 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e quatorze mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e nove centavos).*

*5. Assim, a SAFIS-Araçatuba não apurou crédito a ser ressarcido para o contribuinte, tendo inclusive procedido ao lançamento da Cofins devida no trimestre, tendo em vista que o crédito de Cofins não-cumulativo apurado foi menor do que a Cofins devida (fls. 76 a 83). O crédito apurado e os débitos mês a mês são os seguintes:*

Mês de apuração	Cofins Devido	Crédito de Cofins calculado pela Fiscalização	Valor de Cofins objeto de lançamento
abr/07	16.012.644,54	13.159.227,07	2.853.417,47
mai/07	17.407.033,18	13.011.476,41	4.395.556,77
jun/07	15.994.837,27	11.315.206,51	4.679.630,76

Mas tal informação assume maior relevância porque as Autoridades Fazendárias, a par de indeferirem o pedido de ressarcimento efetuado, realizaram o lançamento da COFINS devida, dando origem ao processo nº 15868.720110/2011-20, com a apresentação de impugnação por parte da Recorrente e da JBS S.A., identificada como solidária nos autos, em razão de operação societária em que teria sucedido a Recorrente.

Tais impugnações foram julgadas improcedentes pela DRJ de Ribeirão Preto, conforme se verifica às fls. 228/248 dos autos, sendo que o aludido processo guarda relação com a negativa de ressarcimento ora discutida.

De qualquer forma, retornando aos presentes autos, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em que não se preocupou propriamente em demonstrar a existência de crédito para os seu ressarcimento, olvidando, ao que parece, que o processo administrativo é governado pelo império dos fatos.

Acostou documentos parcos sem fazer a correlação entre eles e seu direito, preferindo trilhar caminho de bradar incessantemente pela nulidade do despacho decisório, por inúmeros motivos, e no mérito reiterando o seu pedido de ressarcimento, fundado no porte da pessoa jurídica e em suposta desídia da Autoridade Fazendária.

Tais argumentos foram reiterados em seu Recurso Voluntário, não tendo a Recorrente se manifestado sobre o mencionado Termo de Embaraço à Fiscalização, de tal maneira que, antes de ingressar nas preliminares da Recorrente, pertine observar que ela não realizou nenhuma prova nos presentes autos, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório.

Sobre esse último ponto, julgo importante mencionar, mais uma vez, que em hipóteses que o contribuinte formula direito de crédito, e.g., compensação, ressarcimento, é dele o ônus de fazer prova do direito que alega possuir, devendo, pois, acostar documentação bastantes para suportar o seu pedido, conforme, aliás, vem decidindo reiteradamente o CARF a respeito desse tema.

Isso significa dizer que, se realmente as Autoridades Fazendárias, não tenham incidido em equívoco de ordem formal ou material, conforme o caso, capaz de gerar nulidade, de fato, a Recorrente não demonstrou que a Decisão de primeira instância acerca de seu pedido de ressarcimento deve ser modificada.

A Recorrente alegou, em síntese:

- (i) indeferimento de seu pedido de perícia e diligência e nulidade pela falta de apreciação de questão relevante;
- (ii) falta de intimação da Recorrente para se manifestar sobre o fim da instrução;
- (iii) falta de legislação garantindo o indeferimento de pedido de ressarcimento;
- (iv) incorreta e inexistente motivação;
- (v) levantamento fiscal precário;
- (vi) cerceamento ao direito de defesa;
- (vii) princípio da verdade material.

Diante da natureza de seus argumentos, eles serão abordados em conjunto no presente voto.

Ora, como observado anteriormente, a Autoridade Fazendária não está obrigada a simplesmente acatar pedidos de diligência formulados pela Recorrente, pois a prova

no processo administrativo tributário é preponderantemente documental, sendo que a Recorrente sequer se preocupou em juntar documentos para fundamentar o seu pedido.

Tal assertiva adquire maior intensidade em processo administrativo, em que o dever probante cabe ao contribuinte, de modo que a Autoridade Fazendária não está obrigada a movimentar desnecessária e excessivamente a máquina administrativa, despendendo recursos, para fazer prova que seria de obrigação do próprio contribuinte.

O princípio da verdade material, diferentemente do alegado pela Recorrente, realmente obriga as partes e os julgadores a se aterem às provas constantes no processo, tendo suas raízes fincadas na fria realidade dos fatos constantes no processo.

Em meu pensar a verdade material sujeita-se naturalmente ao devido processo legal, traduzindo-se no conjunto fático-probatório a ser buscado nos autos do processo, de maneira a evidenciar, com maior precisão possível, a realidade de uma dada situação constante nesse mesmo processo, de maneira que a decisão final seja a mais justa possível.

Por essa simples razão que defendo que o processo administrativo é marcado pelo monopólio dos fatos, pois esses fatos, a serem descritos pela autoridade fazendária, e que se subsumem à legislação em vigor no País, são essenciais para a solução da controvérsia travada entre a Fazenda e o contribuinte.

Nesse sentido, pelo princípio da verdade material constitui dever da Recorrente, no âmbito do devido processo legal, fazer prova efetiva de suas alegações, inclusive porque, reitero, em processos de crédito é do contribuinte o ônus da prova e não da Fazenda Nacional.

Por essa mesma razão não merecem crédito as vazias alegações de que o levantamento fiscal realizado foi precário, não apenas porque a Recorrente não fez nenhuma prova a seu favor, como também porque as Autoridades Fazendárias analisaram a apuração da Recorrente, tanto que efetuaram o lançamento da COFINS devida no período, pois da verificação surgiu a conclusão que a Recorrente não detinha créditos ressarcíveis, mas sim débitos a serem exigidos.

A Recorrente ainda ventilou cerceamento ao seu direito de defesa, mas não apontou especificamente qual a razão cerceadora, pois ela teve a oportunidade de se insurgir contra o Despacho Decisório e contra a Decisão de Primeira Instância, nesse processo que tramitou regularmente, sem que dela tenha sido sacado qualquer direito relacionado ao contraditório e sua ampla defesa.

A alegação de que deveria ter sido intimada após a fase instrutória não merece guarida, constituindo manifesto equívoco da Recorrente, uma vez que não se trata de fase instrutória, mas sim fiscalizatória, quando a Recorrente formula um pedido de crédito e a Autoridade Fazendária tem o poder-dever de analisá-lo.

Aliás, o contencioso administrativo propriamente dito, não se inicia com o pedido de ressarcimento, mas sim com após a Decisão proferida pelo Fisco, negando o pleito ou o acatando parcialmente, que o contribuinte, diante de tal pretensão resistida, decide se insurgir contra a decisão.

Portanto, a Autoridade Fazendária, no exercício da Fiscalização, não está obrigada a intimar a Recorrente para se manifestar sobre suas conclusões parciais ou sobre o resultado final, mas sim intimar o contribuinte, ao final, sobre o teor de sua Decisão após o final do processo fiscalizatório, que, no presente caso, consistiu justamente no Despacho Decisório, sendo que a Recorrente foi regularmente intimada da Decisão.

A alegada nulidade pela ausência de apreciação de questão relevante, reiterada pela argumentação de que a motivação seria incorreta ou inexistente. De pronto, salta aos olhos a contrariedade dos argumentos, sob o ponto de vista lógico, pois se a motivação inexistente ela não pode ser qualificada como incorreta.

E a motivação do Despacho Decisório é o próprio pedido de ressarcimento formulado pela Recorrente, pois é ele que dá início a análise, pela Administração, do objeto do direito creditório pleiteado, que foi, como não poderia deixar de ser, pormenorizadamente verificado pelas Autoridades Fazendárias que concluíram, de maneira fundamentada, que não haveria crédito a ressarcir.

Nessa linha de raciocínio, frágil a alegação acerca da motivação e da não apreciação de tal argumento, sendo que sobre esse aspecto cabe ressaltar que a Autoridade Julgadora não está obrigada a analisar um a um os argumentos da Recorrente, sendo obrigatório que fundamente corretamente a sua decisão.

Ou seja, a Decisão restou devidamente fundamentada, sendo objeto de prévia análise das Autoridades Fazendárias, em que a Recorrente em nada contribuiu ao deslinde da questão, tendo inclusive embaraçado a Fiscalização, não havendo que se falar, em nenhuma hipótese, de ausência de motivação da Decisão que negou o ressarcimento.

E por fim, sobre a alegação de inexistência de legislação que autoriza a negativa do pedido de ressarcimento, esse julgador acredita que a Recorrente, de fato, se excedeu, vez que à Fazenda Nacional cabe avaliar se o pedido - não se trata de um mandamento cogente, uma ordem - foi formulado em conformidade com a legislação e possui suporte fático, para ser deferido.

Em suma, os frágeis argumentos da Recorrente, que não se preocupou em fazer prova em seu favor, merecem ser afastados, pelas razões acima descritas, que me levam a concordar com a Decisão de primeira instância que acertadamente os qualificou como meramente procrastinatórios.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista

Processo nº 15868.000025/2011-41  
Acórdão n.º **3403-003.474**

**S3-C4T3**  
Fl. 16

---

CÓPIA